



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:196 — Dá nova constituição ao corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o decreto-lei n.º 34:678.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:197 — Determina que as remições dos ónus enfitêuticos e censíticos incorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 30:615, requeridas no prazo de três anos, a contar da publicação do presente diploma, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:840 — Prorroga por três anos o prazo para a elaboração, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, da lista dos prédios onerados com os referidos ónus a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:404.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:765 — Regula o abono de ajudas de custo a efectuar pelo governo da colónia de Timor aos funcionários daquela colónia por motivo de deslocação a território vizinho estrangeiro.

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:197

Considerando que subsistem as razões que justificaram a publicação do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, que prorrogou por três anos a aplicação de um regime mais favorável à remição dos foros e censos incorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940;

Considerando que não foi possível concluir a lista dos prédios onerados com tais foros no prazo fixado pelo artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 32:404, em virtude do seu grande número e das dificuldades encontradas na identificação de muitos deles;

Considerando que, se por um lado há que ampliar este prazo, interessa por outro publicar desde já a parte que está organizada e de futuro listas distritais, à medida que se for concluindo a sua elaboração;

Considerando que convém aproveitar a oportunidade para providenciar quanto a outros assuntos que, embora sejam de menor importância, não deixam, no entanto, de dar lugar a dificuldades na desamortização e na administração de bens do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remições dos ónus enfitêuticos e censíticos incorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, a contar da publicação do presente diploma, beneficiarão dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:840, de 19 de Agosto de 1939.

Art. 2.º É prorrogado por três anos o prazo para a elaboração, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, da lista dos prédios onerados com os ónus enfitêuticos e censíticos a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942.

§ único. A lista será elaborada por distritos, procedendo-se à sua publicação, nos termos e pela forma

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:196

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, passa a ter a seguinte constituição:

a) Pessoal masculino:

- 18 chefes de guardas.
- 55 guardas de 1.ª classe.
- 110 guardas de 2.ª classe.
- 165 guardas de 3.ª classe.
- 240 guardas auxiliares.

b) Pessoal feminino:

- 1 chefe de cadeia.
- 1 subchefe.
- 11 guardas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de